



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.727461/2012-56
ACÓRDÃO	1302-007.384 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JS CIA. DA SOLDA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há falar de nulidade quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida.

EXAME DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Por força do inciso VII do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, que regulamenta o art. 6º da LC nº 105, de 2001, a prática de atos que caracterizam embaraço à fiscalização (não fornecimento de informações sobre movimentação financeira), devidamente conceituados no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o exame de extratos e demais documentos bancários dos contribuintes.

SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. SOLICITAÇÃO REGULAR.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário, haja vista prestar-se apenas a possível constituição de crédito tributário e eventual apuração de ilícito penal, havendo, na verdade, mera transferência da responsabilidade do sigilo, antes assegurado pela instituição financeira e agora mantido pelas autoridades administrativas.

REQUISICÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS.

A justificativa de indispensabilidade das informações financeiras, mediante relatório circunstanciado exigido pelo Decreto nº 3.724, de 2001, não se

destina à fiscalizada, mas tem a finalidade única e exclusiva de convencer a autoridade competente da necessidade de emissão da Requisição de Movimentação Financeira - RMF não dependendo de anuência prévia do contribuinte para validade da prova. O resultado da requisição é que deve obrigatoriamente integrar o Processo Administrativo Fiscal - PAF instaurado, quando interessar à prova do lançamento de ofício.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

PROCEDIMENTO REFLEXO. DECORRÊNCIA. CSLL. PIS. COFINS

Tratando-se de tributação reflexa, a decisão prolatada no lançamento principal (IRPJ) é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula, inexistindo razão de fato e direito para decidir diversamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em face do sujeito passivo foram lavrados os **autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins** (fls. 591 a 633), referentes ao ano-calendário de 2009, em virtude de omissão de receita por presunção legal, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, porquanto se verificou depósitos bancários de origem não comprovada, além da falta de recolhimento do adicional do auto arbitramento.

Conforme narra a autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal (“**TVF**”) (fls.578 a 590), no decorrer do procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar os livros fiscais e contábeis do período fiscalizado, mas alegou terem sido furtados quando estavam no interior de um veículo, apresentando cópia de Boletim de Ocorrência de Furto de Veículo; novamente, a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar as cópias de extratos bancários, por serem documentos que poderiam ser requisitados nas instituições financeiras, contudo, a contribuinte reafirma que tais documentos foram furtados.

Consequente, face à inércia da contribuinte na obtenção dos extratos bancários, foi expedida Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira e, em posse de tais documentos, intimou-se a contribuinte a analisar os documentos anexos ao TIF nº 06 e para que apresente documentação comprobatória para embasar o auto arbitramento com base em receita bruta conhecida. A saber, na documentação, foram excluídas as transferências bancárias entre contas do próprio contribuinte e cheques devolvidos. A contribuinte respondeu ao TIF nº 06, informando que a maioria dos créditos indicados nas planilhas representam seu faturamento, regularmente declarado em DIPJ, mas explicita algumas diferenças que não poderiam ser consideradas como renda. Intimada novamente a contribuinte a apresentar provas das discrepâncias apontadas, não disponibilizou nenhum documento hábil.

Quanto às irregularidades identificadas, a contribuinte optou pela apuração do Lucro Arbitrado, mas não recolheu os adicionais de IRPJ relativos ao 3º e 4º trimestre de 2009 e

nem os declarou em DCTF. Tal opção foi considerada válida pela autoridade fiscal, em razão do furto dos documentos.

Contudo, constatou-se movimentação financeira consideravelmente superior à declarada pela contribuinte, o que ensejou omissão de receitas relacionadas ao IRPJ e à CSLL, além de pagamento de PIS e Cofins cumulativo a menor. Então, a autoridade fiscal demonstra no TVF o valor total das movimentações financeiras, *mês a mês e a cada trimestre*, descontando-se a movimentação financeira apurada por trimestre, cuja diferença são as receitas omitidas na apuração do lucro arbitrado, dando azo aos lançamentos.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 638 a 668), arguindo:

- (i) preliminarmente, argui nulidade por quebra do sigilo bancário, por ter a autoridade fiscal tido acesso a sua movimentação financeira sem autorização judicial, o que considera ser uma prova ilegal e inconstitucionalmente produzida. Acrescenta que a autoridade fiscal não teria observado o estabelecido no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001. Conclui que tais dispositivos exigiriam integrasse o processo administrativo fiscal o relatório circunstanciado no qual deveria constar a motivação da proposta da expedição da RMF, demonstrando com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade previsto na norma supra citada e que ante ao fato de não integrar os autos qualquer relatório e que as Requisições haviam sido expedidas sem que fosse demonstrada a motivação precisa e clara que comprovasse tratar-se de hipótese indispensável à solicitação de informações sigilosas às instituições financeiras, fato que configuraria patente violação aos princípios do contraditório e ampla defesa do contribuinte; e
- (ii) no mérito, aduz que os depósitos e créditos bancários não representam renda, sendo que a presunção é contrária à ocorrência do fato gerador do imposto de renda. Alega a inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, uma vez que "*o fato gerador do imposto de renda não pode ser presumido em mero depósito bancário, por não representar disponibilidade econômica ou jurídica de renda, como exposto no item anterior*".

A DRJ julgou pela improcedência das impugnações (fls. 676 a 690), em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há falar de nulidade quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

EXAME DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Por força do inciso VII do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, que regulamenta o art. 6º da LC nº 105, de 2001, a prática de atos que caracterizam embaraço à fiscalização (não fornecimento de informações sobre movimentação financeira), devidamente conceituados no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o exame de extratos e demais documentos bancários dos contribuintes.

SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. SOLICITAÇÃO REGULAR.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário, haja vista prestar-se apenas a possível constituição de crédito tributário e eventual apuração de ilícito penal, havendo, na verdade, mera transferência da responsabilidade do sigilo, antes assegurado pela instituição financeira e agora mantido pelas autoridades administrativas.

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS.

A justificativa de indispensabilidade das informações financeiras, mediante relatório circunstanciado exigido pelo Decreto nº 3.724, de 2001, não se destina à fiscalizada mas tem a finalidade única e exclusiva de convencer a autoridade competente da necessidade de emissão da Requisição de Movimentação Financeira - RMF não dependendo de anuência prévia do contribuinte para validade da prova. O resultado da requisição é que deve obrigatoriamente integrar o Processo Administrativo Fiscal - PAF instaurado, quando interessar à prova do lançamento de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas

presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

PROCEDIMENTO REFLEXO. DECORRÊNCIA. CSLL. PIS. COFINS

Tratando-se de tributação reflexa, a decisão prolatada no lançamento principal (IRPJ) é aplicável, **no que couber**, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula, inexistindo razão de fato e direito para decidir diversamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada a contribuinte em 13 de junho de 2019, apresentou Recurso Voluntário (fls. 704 a 722) em 15 de julho de 2019, reprisando as mesmas teses de defesa da impugnação, a saber: nulidade do auto de infração por ausência de relatório circunstanciado (LC nº 105/2001 e Decreto nº 3.174/2001), inaplicabilidade do artigo 33 da Lei nº 9.430/1996, quebra de sigilo bancário sem autorização judicial; no mérito, impossibilidade de depósito bancário ser considerado fato gerador do imposto de renda, inobservância da hierarquia das normas, porquanto o artigo 146 da Constituição Federal exige lei complementar para definir o fato gerador e a base de cálculo em matéria tributária e o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 seria inconstitucional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Delimitação da controvérsia

O litígio adstringe-se às alegações de nulidade do auto de infração e à insurgência quanto ao lançamento de ofício feito a partir da presunção de omissão de receitas.

Considerações Iniciais

Nos termos da Portaria MF nº 1.634/2023 (“**RICARF**”), o artigo 114, §12º, inciso I, admite que a fundamentação da decisão seja feita mediante a declaração de concordância com as razões da decisão recorrida.

Outrossim, o Recurso Voluntário apenas reitera a impugnação e não há qualquer fundamento da decisão recorrida que foi contraditado pela manifestação que se ora julga.

PRELIMINARES

As preliminares arguidas pela recorrente se relacionam ao procedimento fiscal, e se relacionam à requisição de informações sobre movimentações financeiras, o respeito ao sigilo bancário.

Analiso-as.

RMF, Sigilo Bancário e Prova Ilegal

A Lei Complementar nº 105/2001 permitiu que o Fisco examine informações referente a contas de depósitos e aplicações financeiras dos contribuintes, quando houver fiscalização em curso, conforme disposto nos artigos abaixo:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Por expressa disposição legal, a prestação de informações financeiras às autoridades fazendárias será feita nos exatos termos do artigo 6º supracitado, não constituindo violação ao dever de sigilo bancário, desde que o contribuinte tenha contra si um procedimento fiscal em curso e tais exames sejam indispensáveis, justificadamente.

O Decreto nº 3.724/2001 regulamenta essa faculdade conferida à Receita Federal do Brasil, reprisando algumas regras da lei complementar já analisada. Veja:

~~Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).~~

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis

~~Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).~~

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

~~§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF.~~

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.

Nos termos do Decreto nº 3.724/2001, exige-se que o contribuinte fiscalizado seja intimado a apresentar informações sobre movimentações financeiras, necessárias à execução do procedimento fiscal. Acaso não apresentadas as informações, pode-se requisitar informações, apresentando as motivações para tal. Ainda, é possível que a RMF seja solicitada quando o contribuinte esteja em regime especial de fiscalização, conforme previsto abaixo:

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

VII - previstas no art. 33 da Lei no 9.430, de 1996;

O regime especial de fiscalização é uma exceção prevista no artigo 33 da Lei nº 9.430/1996, quando evidenciadas dificuldades no cumprimento da atividade privativa e vinculada das autoridades fiscais, em decorrência de atos praticados pelos contribuintes. *In verbis*:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pela não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;

V - prática reiterada de infração da legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias com evidências de contrabando ou descaminho;

VII - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

Consequentemente, por exemplo, o contribuinte cuja conduta constitua o embaraço à fiscalização previsto no inciso I do artigo 33 da Lei nº 9.430/1996, poderá ser incluído em regime especial de fiscalização, sem que suas informações bancárias sejam requisitadas; ou, igualmente, poderá ter suas informações bancárias requisitadas sem que seja incluído em regime especial de fiscalização. As duas providências podem ser adotadas ou nenhuma delas, a depender das ocorrências verificadas no caso concreto.

Tais normas dotada de maior concretude refletem a autorização contida no artigo 197, inciso II, do CTN:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa tôdas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

A análise do conjunto normativo indica que não somente o Poder Judiciário poderá requisitar informações financeiras, porquanto os atos legais e regulamentares mencionados disciplinaram as hipóteses específicas nas quais o acesso é permitido e, ao circunscrever-se a este âmbito, a prova obtida é plenamente válida e, sobre ela, a contribuinte foi regularmente intimada a se manifestar e a esclarecer a origem dos valores questionados, tanto na fase procedimental como na litigiosa, quando da concessão de prazo regulamentar para impugnação após a ciência da formalização da exigência. Inexiste previsão expressa na Constituição Federal quanto à inviolabilidade do sigilo bancário.

Nesse sentido, destaco que no julgamento das ADIs nº 2.390, 2.859, 2.386 e 2.397 e do RE nº 601.314, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as disposições normativas não violam o sigilo bancário, ocorrendo somente a transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos para o Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, não havendo, portanto, ofensa à Constituição Federal.

Diante do exposto, não há que se questionar a força coercitiva das normas que autorizam a RMF por parte do Fisco Federal.

No caso concreto, inclusive, ambas as RMF, às fls. 35 a 38, expedidas pelo Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, nos termos do artigo 2º, §6º do Decreto nº 3.724/2001, atestam a existência do requisito da indispensabilidade das informações requeridas.

Coaduno com as considerações feitas na decisão recorrida e as utilizo como fundamento da minha posição:

A substância da indispensabilidade dessas informações fica completamente demonstrada, como visto, quando se verifica que a contribuinte deliberadamente recorreu ao expediente de repetir a justificativa de que os documentos teriam sido roubados mesmo a autoridade fiscal esclarecendo que os extratos poderiam ser solicitados às instituições financeiras, sem apresentar as informações requeridas pela Autoridade Fiscal. Neste contexto de afronta à Lei por parte da contribuinte é que em 08/03/2012 foram expedidas as RMF em tela.

Registre-se que, de fato, o Decreto nº 3.724, de 2001, estabelece a necessidade de elaboração de relatório circunstanciado pelo Auditor-Fiscal encarregado da execução da ação fiscal ou por seu chefe imediato, documento esse que serve de base para a expedição da RMF dirigida à instituição financeira; todavia, tal relatório não se destina à fiscalizada, posto que sua finalidade única e exclusiva é convencer a Autoridade Administrativa responsável de que se trata de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade ensejadora da eventual expedição da requisição.

Saliente-se, ademais, que o art. 5º, II, “c”, do mesmo Decreto estipula que as informações requeridas nos citados documentos devem obrigatoriamente integrar o Processo Administrativo Fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

No presente caso, além da inequívoca ocorrência de hipótese autorizadora da requisição de informações relativas a operações financeiras, a autoridade fiscal fez constar as informações obtidas, relativas à movimentação bancária da pessoa jurídica, às fls. 86/507 dos autos.

Conclui-se, portanto, que a ausência do termo que ensejou a emissão de RMF não compromete a validade da prova obtida no procedimento, dado que em nada macula o exercício do direito de defesa, posto que as informações obtidas junto às instituições bancárias foram disponibilizadas à contribuinte que livremente as contestou em sua peça impugnatória.

Vale frisar ainda que o lançamento foi efetuado por autoridade competente e observou os requisitos contidos no CTN e no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, especificando sujeito passivo, enquadramento legal, fato gerador da obrigação, matéria tributável, cálculo do montante devido, penalidade aplicada, prazo para recolhimento ou impugnação, local, data, hora, assinatura do autuante, indicação do cargo respectivo e número de matrícula. Dessa maneira, evidencia-se que foram oferecidas condições para que o impugnante identificasse

os fundamentos da autuação realizada, propiciando-lhe todos os meios para manifestar suas razões de defesa.

Por todas essas razões, rejeito as preliminares arguidas pela contribuinte.

MÉRITO

Omissão de receita

O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 dispõe sobre a omissão de receitas:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A omissão de receitas por presunção legal, naturalmente, é uma forma pela qual se permite que a autoridade fiscal, diante de práticas omissivas dos contribuintes, pratique o ato do lançamento de ofício. Caso contrário, em muitas situações, seria impossível aferir a base de cálculo do imposto de renda e tornaria ineficaz a atividade fiscalizatória.

Naturalmente, tratando-se de uma presunção, uma série de cuidados deve ser tomados no decorrer do procedimento fiscal, a exemplo de intimar o contribuinte a se manifestar sobre as divergências encontradas e comprovar a real natureza dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento.

Existe uma correlação lógica no dispositivo legal: diante do fato conhecido, que é ser beneficiário de conta bancária com depósitos sem origem e sem oferecimento à tributação, com o fato desconhecido, que reside na incerteza sobre sua natureza de *renda*. Por isso, a presunção legal existe e deve ser acareada com as informações prestadas pelo contribuinte.

Tratando-se de uma presunção legal, mas relativa, no procedimento fiscal em que se constata a omissão de receitas, o ônus probatório para ilidir a presunção é do contribuinte. Somente este pode demonstrar a origem dos recursos dos depósitos bancários e apresentar provas hábeis e idôneas que demonstrem a não ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

No caso concreto, porém, intimada a contribuinte a se manifestar sobre as discrepâncias encontradas pela autoridade fiscal, nenhuma prova foi produzida pela contribuinte, friso: nem durante o procedimento fiscal e nem em suas manifestações na fase litigiosa.

Está caracterizada a omissão de receitas, portanto, sendo correto o lançamento de ofício.

Argumentos constitucionais que refutam o lançamento

Adicionalmente a recorrente alega a inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Como sabido, no âmbito do CARF vigora a Súmula CARF nº 2, de aplicação impositiva aos julgadores administrativos, vedando a análise de constitucionalidade da lei tributária pelo órgão:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A súmula encontra fundamento no artigo 26-A do Decreto-lei nº 70.235/1972, que veda expressamente aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009)

Portanto, o julgador administrativo, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve se limitar a aplicá-la, sem emitir juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou de outros aspectos de sua validade – matéria reservada à jurisdição judicial.

Isto posto, rejeito a arguição principiológico-constitucional que contesta o lançamento de ofício.

Conclusão

Ante ao exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, **nego provimento** às pretensões recursais, mantendo a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas